

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.963/15/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000026914-59  
Impugnação: 40.010138194-70  
Impugnante: Paulo Edilberto Coutinho  
CPF: 073.721.596-87  
Origem: DF/Varginha

### **EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA.** Constatado que o Autuado recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme quinta alteração contratual registrada na JUCEMG, constante dos autos, sem recolher o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD). Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD** - Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de exigência de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de quotas de capital constante da quinta alteração contratual da empresa Paulo Edilberto Coutinho Participações Ltda, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), em 26/01/11. E, ainda, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD)

Exige-se o recolhimento do ITCD, da multa de revalidação (art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03) e da Multa Isolada pela falta de entrega da DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (art. 25 da Lei nº 14.941/03).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 15/18, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 31/32.

### **DECISÃO**

Trata-se de exigência de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de quotas de capital constante da quinta alteração contratual da empresa Paulo Edilberto Coutinho

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participações Ltda, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), em 26/01/11 (fls. 06/11). E, ainda, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD)

Aduz o Autuado que o fato gerador ocorreu em 05/01/10, data da assinatura da alteração contratual, por meio da qual houve a transferência das quotas, razão pela qual, encontra-se extinto o crédito tributário pela decadência.

Porém, razão não lhe assiste.

No caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 05 (cinco) anos, que se inicia após a Fiscalização tomar ciência da ocorrência do fato gerador, conforme disposições contidas no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03:

Art. 23. (...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifouse).

Em consonância com a referida lei, o Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981 de 03 de março de 2005, no seu art. 41, estabelece o seguinte:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Sendo assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela Autoridade Administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso presente, a Fiscalização teve ciência do fato gerador somente em 26/01/11, quando teve acesso ao registro das alterações contratuais procedidos perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG).

Nesse caso, o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o exercício de 2012, haja vista a total e a absoluta impossibilidade de efetivação do lançamento pela Fiscalização, uma vez que desconhecia a ocorrência da doação em tela.

Nesse sentido, tem se manifestado a DOET/SUTRI, como se verifica pelo teor da resposta à Consulta de Contribuinte nº 030/07. Veja-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07

(...)

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência argüida ainda não se efetivou.

Ressalte-se que o Autuado sequer apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD) prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Assim, tendo a Fiscalização tomado ciência da ocorrência do fato gerador do imposto no ano de 2011, e o Impugnante sido regularmente intimado da lavratura do Auto de Infração em maio de 2015 (fls. 14), reiterando, dentro do prazo de cinco anos a que alude o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, não há que se falar em ocorrência de decadência do direito à constituição do crédito tributário relativo à doação recebida.

Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre registrar que resta clara a infração tributária nos termos do art. 1º, inciso III c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Argumenta, ainda, que as quotas de capital foram transferidas por meio do contrato de compra e venda (fls. 19/20) com data de 04/01/10, e não, por meio de doação, conforme alegado pela Fiscalização.

Ocorre que o contrato mencionado não comprova que as quotas de capital foram transferidas por meio de compra e venda, e não de doação.

Conforme aduzido pela Fiscalização, o contrato de compra e venda não foi levado a registro público na época de sua assinatura (e nem depois). Ademais, não houve a necessária comprovação do pagamento pelas referidas quotas por meio de depósitos bancários ou outros meios de pagamento, legalmente admitidos.

Por outro lado, a quinta alteração contratual (fls. 06/11), devidamente registrada na JUCEMG em 26/01/11, contém a cessão gratuita das referidas quotas. Não há causa jurídica para que essa alteração contratual seja desconsiderada em favor do contrato de compra e venda, uma vez que, repetindo, não foi levado a registro, e cujos pagamentos não foram demonstrados pelo Impugnante.

Como as alegações da Defesa não foram capazes de ilidir a exigência fiscal, verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação à conduta do Autuado da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

A falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

declaração ou deixar de entrega-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Dessa forma, tendo em vista que o conjunto probatório dos autos demonstra que houve a doação das quotas de capital, e não compra e venda, e descumprimento de obrigação acessória, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Luciana Goulart Ferreira  
Relatora**

GR/CL